

## PARECER À MENSAGEM DE VETO № 0396/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina".

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

## I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de <u>Veto total</u>ao Autógrafo ao Projeto de Lei, que em suma, visa instituir o sistema de monitoramento da população vacinada contra a COVID-19, por meio do rastreio das doses e identificação das pessoas vacinadas.

No parecer 31/24 a Procuradoria-Geral do Estado, recomenda o veto, alegando a contrariedade ao interesse público, com base nos seguintes argumentos:

> [...] da análise da redação final do presente projeto de lei, verifica-se a incongruência entre o objeto proposto, e os comandos dispostos no corpo do texto. Vejamos:

> O art. 1º da proposta institui, no "âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042 - Térreo 88020-900 - Florianópolis - SC



vacinada no Estado de Santa Catarina". **Portanto, refere-se expressamente à Covid-19**.

Já o art. 2º dispõe sobre quais informações deverão ser divulgadas nesse sistema de transparência.

Contudo, o § 3º do art. 2º indica que "excetua-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19".

Como se vê, há patente conflito entre os dois dispositivos supracitados (o art. 1º e o § 3º do art. 2º). O primeiro se refere expressamente à Covid-19, ao passo que o segundo exclui a vacinação contra a doença do sistema de transparência. Dito isso, não é possível definir o exato escopo da lei, sequer sua finalidade. Os dispositivos em voga não estão em consonância, e é nesse sentido que decorre a ilegalidade da norma." (PGE)

É o relatório.

## II - VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, §1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Vetoe, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos das propostas aprovadas por este Parlamento.

Pois bem, nessa vertente, no que concerne à admissibilidade, constato cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual, entendo que o veto parcial merece ser **admitido**.

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC ccj@alesc.sc.gov.br (48) 3221.2571

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



Já no que concerne a materialidade, corroboro integralmente com os argumentos apontados pela PGE, no que tange a recomendação do veto, diante da insanável injuridicidade do texto que prejudicou a hermenêutica da 'futura legislação', ao ponto que atinou-se contra a própria intelecção sugerida no escopo original, ou seja, o controle da vacinação contra o COVID19 no Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, em atenção aos arts. 72, 54 e 305 do RIALESC,voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0396/2024 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO**do veto total aposto ao Projeto de Lei n. 22/2021.

Sala da Comissão

Napoleão Bernardes Deputado Estadual

Relator

<sup>§ 1</sup>º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]